FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS — REDUÇÃO

— A lei pode reduzir vencimentos dos funcionários; sòmente os dos magistrados gozam do privilégio da irredutibilidade.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Artur Iberê de Lemos *versus* União Federal
Apelação cível n.º 1.523 — Relator: Sr. Ministro CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 1.523, do Distrito Federal, apelante Artur Iberê de Lemos, apelada a União Federal, etc.:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, Primeira Turma, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas de fls. 61 até 65, integrado neste o relatório de fls. 52 até 56. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1949. —*Armando Sampaio Costa*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Artur Iberê de Lemos, funcionário público, propôs ação ordinária contra a União Federal, no juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública (vide fls. 2 e 3), para os efeitos seguintes: (lê).

O processo veio instruído pelos documentos de fls. 5, 6 e 7.

A Procuradoria da República ofereceu contestação, vide fls. 13 a 14, nos seguintes têrmos: (lê).

Após percorrer a causa os trâmites regulares, decidiu-a o Juiz pelo modo seguinte:

---

* NOTA DA RED.: Sôbre a redutibilidade do vencimento dos funcionários ver na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 4, pág. 157 o acórdão do Supremo Tribunal Federal; vol. 5, pág. 282 a decisão do D.A.S.P.; vol. 8, pág. 202 o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo; idem, pág. 219, Sentença do juiz Arthur de Souza Marinho: vol. 13, pág. 507, o artigo de Alaim de Almeida Carneiro.

"Na inicial há uma flagrante contradição. Assim é que o autor declara que pretende "anular o ato do Presidente da República consubstanciado no decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agôsto de 1946", mas em vez de demonstrar a nulidade pretendida passa ao exame do ato da sua demissão em 1931 e formula o pedido, não daquilo que disse inicialmente pretender, mas da sua reintegração nos direitos perdidos com a sua demissão.

Só depois é que veio a esclarecer que o objetivo desta ação era a invalidação dos efeitos do decreto-lei n.º 9.617.

Êsse aditamento à inicial foi aceito pelo despacho saneador, depois de ouvida a ré.

Cumpre-me, pois, decidir apenas, a questão da nulidade do decreto-lei número 9.617, por isso que a da demissão do autor é objeto de outra ação que, aliás, pode ter influência decisiva sôbre esta, pois que, se o autor conseguir ser reintegrado (e não me cumpre aqui, examinar a possibilidade ou não de o ser) não tem objetivo o que pleitea nesta ação, uma vez que outro seria o curso da sua vida funcional.

Pela petição de fls. 24, com que o autor aditou a inicial, vê-se que êle, aproveitado na classe "L", foi depois elevado à classe "N".

Pretende ocorra, aí, uma ilegalidade.

O autor foi beneficiado pelo decreto-lei n.º 8.565, de 7 de janeiro de 1946, que criou uma situação privilegiada para os funcionários lotados no Ministério da Educação. Por êste decreto, pulou êle da classe "L" para a "N", pela simples eventualidade de estar lotado no Ministério da Educação. Enquanto isso, os funcionários dos outros Ministérios permaneceram na situação em que se achavam.

O decreto-lei n.º 9.617, contra que se insurge o autor, revogou o de 7 de janeiro, que criara aquela situação privilegiada e que, aliás, estava com sua execução suspensa pelo decreto-lei número 8.994, de 13 de fevereiro.

Fê-lo no art. 6.º, que assim dispôs:

"Fica revogado, a partir de 1.º de fevereiro de 1946, o decreto-lei número 8.565, de 7 de janeiro de 1946".

Podia fazê-lo?

Para a resposta haveremos de examinar os dois aspectos em que a questão se apresenta: o da revogabilidade da lei e o dos efeitos da revogação sôbre as situações criadas pela lei revogada.

O princípio da revogabilidade é absoluto. Está expresso no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

"A lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declare", etc.

Na espécie a revogação se deu por declaração expressa do citado art. 6.º, da lei nova. O segundo aspecto da questão, o dos efeitos da revogação desdobra-se, por seu turno, em dois outros: o da aplicação imediata aos funcionários beneficiados pela lei anterior e o da sua retroação ao momento em que aquela entrou em vigor, abolindo, assim, totalmente os seus efeitos, como se lei alguma houvera existido.

A primeira questão, a da aplicabilidade imediata da lei nova, é pacífica.

O poder de reduzir vencimentos decorre de fixá-los e êste pertence ao Legislativo, função que o Presidente da República exerceu durante a vigência da Carta de 1937, nos têrmos do seu artigo 180, e no exercício da qual expediu o decreto-lei n.º 9.617.

São irredutíveis, apenas, os vencimentos dos magistrados, por vedação constitucional expressa.

E' que, como ensina Pontes de Miranda.

"A relação entre funcionário público e o Estado pode ser modificada pelas leis novas, com efeito imediato, salvo quando exista regra constitucional que o vede" (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. III, pág. 220).

A segunda, a de retroatividade da lei, para alcançar situação jurídica já consolidada, mereceria maior consideração se a lei nova houvesse sido promulgada na vigência da Constituição atual, que fixou o princípio da irretroatividade da lei.

Nem o decreto-lei n.º 9.617 foi promulgado quando vigente a Carta de

1937, que deixou a regra ao critério da lei ordinária.

Nada impedia, antes de 18 de setembro de 1946, que uma lei abrangesse as situações jurídicas anteriores, para modificá-las, em prejuízo de alguém.

Por conseguinte o decreto-lei número 9.617, que alterou a situação funcional do autor não colidia com a lei constitucional, então vigente.

Cumpre assinalar que, promulgada a Constituição atual o Congresso votou a proposição n.º 5, revogando aquêle decreto-lei, sendo a referida proposição vetada pelo Presidente da República e o veto confirmado pelo Congresso.

Não há, assim em que se apoie o pedido do autor.

Ante o exposto e ao mais que dos autos consta:

Julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas" (fls. 34 a 37).

No tempo próprio, apelou o proponente da demanda, dizendo, nas razões de fls. 40-42, em suma o seguinte: (lê).

A Procuradoria da República se limitou no seu contra razoado a pedir a confirmação da sentença. Neste Tribunal o Dr. Subprocurador Geral da República emitiu a propósito o seguinte parecer: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Nego provimento à apelação. O que se decidiu nestes autos, sôbre redutibilidade de vencimentos de funcionário público e sôbre retroatividade de lei na vigência da Carta de 1937, está escorreito. O Sr. Carlos Maximiliano, no seu "Direito Intertemporal", ed. 1946, n.º 288, apoiando-se noutros juízes autorizados Stolfi, Roubier e Jèze, diz que vantagens de funcionários públicos alteram-se *ad nutum*, quanto a pagamentos futuros e que a irredutibilidade respeitável é a que ressalta da Constituição, citando para exemplo a dos juízes.

Nos "Comentários à Constituição Brasileira", 4.ª ed., vol. III, 1948, n.º 512, escreveu o mesmo e conspícuo publicista: — cabe ao Poder Público a faculdade de aumentar ou restringir as obrigações dos funcionários bem como as condições da aposentadoria, reforma ou jubilação, *diminuir os vencimentos, emolumentos e custas...*

Quanto à retroatividade da lei — hoje, que a regra jurídica emana de Parlamento legìtimamente constituído, a retroatividade esbarra, como ao tempo da Constituição de 1934, com uma proibição, a constante do § 3.º do art. 141 da Superlei. Mas a demanda versa sôbre fatos verificados ao tempo da Carta de 1937 que não manteve como princípio constitucional o da irretroatividade das leis, de sorte que a regra se mantinha como lei ordinária, nos têrmos do Código Civil, podendo ser afastada em relação a qualquer outra lei, que se declarasse em caráter retroativo (Espínola, Trat. Direito Civil Brasileiro, vol. I, ed. 1939, n.º 15). Havia pior. Como consectário da irretroatividade no proceder do imperativo da Constituição bastava que uma lei se declarasse interpretativa, para que à mesma se atribuissem eficácia capaz de por em ignição direitos adquiridos, situações jurídicas consolidadas (Espínola, Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, vol. I, ed. 1943, n.º 113). A pretensão do apelante ressente-se de base jurídica.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Presidente) — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negaram provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.